



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.696, DE 2025
(Do Sr. Amom Mandel)

Institui diretrizes nacionais para identificação precoce de violência psicológica contra mulheres em escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2944/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes nacionais para identificação precoce de violência psicológica contra mulheres em escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes nacionais para identificação precoce de indícios de violência psicológica contra mulheres, a serem observadas por escolas, unidades básicas de saúde e demais serviços públicos de atendimento direto à população.

Art. 2º As diretrizes previstas nesta Lei têm por objetivos:

- I – capacitar profissionais para reconhecer sinais de violência psicológica;
- II – promover a escuta qualificada e acolhedora das mulheres atendidas;
- III – criar fluxos padronizados de encaminhamento para a rede de proteção;
- IV – fortalecer ações preventivas e educativas sobre violência psicológica.

Art. 3º Os profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e atendimento público deverão receber formação continuada anual sobre:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I – identificação de sinais comportamentais, emocionais e expressões de sofrimento psicológico;

II – características da violência psicológica e seus impactos;

III – procedimentos de registro e notificação;

IV – formas de acolhimento e encaminhamento seguro.

Art. 4º As unidades públicas abrangidas por esta Lei deverão:

I – disponibilizar material informativo acessível sobre violência psicológica;

II – manter protocolos internos de escuta protegida;

III – registrar e encaminhar casos suspeitos aos órgãos competentes, observando sigilo e proteção de dados.

Art. 5º As escolas deverão incorporar ações educativas anuais sobre prevenção de violência psicológica, igualdade de gênero e cultura de paz, respeitando a autonomia pedagógica e a faixa etária dos estudantes.

Art. 6º O Ministério das Mulheres, em cooperação com os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social, definirá modelo nacional de protocolo e material de capacitação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência psicológica é uma das formas mais silenciosas e difíceis de identificar, muitas vezes antecedendo agressões físicas e situações de risco extremo para a mulher. Ela se manifesta por meio de humilhações, ameaças, manipulação, isolamento, controle emocional e restrição da autonomia, causando danos profundos e de longo prazo à saúde mental e à vida social da vítima. Quanto mais cedo for reconhecida, maiores são as chances de interromper o ciclo da violência.

Escolas, unidades básicas de saúde e serviços públicos possuem contato direto e cotidiano com mulheres e suas famílias, tornando-se ambientes estratégicos para identificação precoce de sinais de sofrimento e abuso psicológico. Contudo, profissionais desses setores nem sempre dispõem de formação técnica ou protocolos claros que permitam reconhecer e agir diante desses sinais, o que resulta em atrasos na proteção e no encaminhamento adequado.

A presente proposta busca preencher essa lacuna ao instituir diretrizes nacionais de formação, acolhimento, registro e encaminhamento, fortalecendo a rede de proteção e garantindo maior segurança para mulheres em situação de vulnerabilidade. A padronização de procedimentos e a capacitação continuada

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

contribuem para um modelo eficaz de prevenção, cuidado e resposta ao problema, alinhado às políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PI n. 6606/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO